

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS-SP – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

**Incidente nº 0000215-44.2024.8.26.0354**


Recuperação Judicial nº 1041621-69.2024.8.26.0114

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.** (“AJ Ruiz”), Perita Judicial nomeada nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **VIA CAMPOS TRANSPORTE LTDA.** (“Recuperanda”), vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em cumprimento ao item “d.viii”<sup>1</sup> da r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (fls. 1475/1481 dos autos nº 1041621-69.2024.8.26.0114), esta Administradora Judicial apresenta o Relatório de Andamentos Processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ, devidamente atualizado (**Doc. 01**).


Termos em que,


Pede deferimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769

  
**LUIS EDUARDO M. RUIZ**  
OAB/SP 317.547

  
**RENAN ALMEIDA LESSA**  
OAB/SP 341.089

  
**FERNANDA C. R. BORELLI**  
OAB/SP 329.984

  
**NATALIA A. G. CHAVES**  
OAB/SP 448.971

<sup>1</sup>Apresentar Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidentes Processuais juntamente com os relatórios do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.



**RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1041621-69.2024.8.26.0114**  
**RECUPERANDA: VIA CAMPOS TRANSPORTE LTDA.**

Evento	Data	Descrição	Cumprimento/observações
1/25	06/09/2024	Petição inicial da Via Campos propondo Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, requerendo (i) a suspensão de todas as ações de execução, pelo prazo de 60 dias.	
26/27	06/09/2024	Comprovante de pagamento das custas.	
28	06/09/2024	Juntada de prouação pela Via Campos.	
29/69	06/09/2024	Certidões e fichas cadastrais.	
70	09/09/2024	Decisão redistribuindo e encaminhando os autos ao Cartório Distribuidor para que seja direcionado à Vara Empresarial.	
71/73	10/09/2024	Petição da Via Campos informando que o Banco Volvo efetivou uma cautelar de busca e apreensão e apreendeu 13 caminhões da frota, requerendo que estes sejam restituídos e que seja concedida liminar para que sejam suspensas novas medidas de busca de bens, a fim de possibilitar a mediação dos credores indicados na inicial.	
74/107	10/09/2024	Petição da Via Campos encaminhando documentos de convite de mediação e documentos referentes às execuções.	
108	10/09/2024	Certidão: "Certifico, ainda, que realizei a conferência do valor recolhido e da inutilização (queima) da guia de fls. 26/27".	
109/111	10/09/2024	Certidão: "Certifico e dou fé que, em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei não constarem processos de falência ou recuperação judicial em andamento.".	
112/115	11/09/2024	Decisão deferindo (i) o parcelamento das custas em 6 parcelas com vencimento no quinto dia útil de cada mês; (ii) a constatação prévia; e (iii) nomeando o perito judicial.	
116/117	11/09/2024	Certidão de remessa de relação da decisão de fls. 112/115.	
118	11/09/2024	E-mail: Encaminhando ao AJ a informação da nomeação.	
119/120	12/09/2024	Certidão de publicação da decisão de fls. 112/115.	
121/123	12/09/2024	Petição Administradora Judicial aceitando o encargo e acostando instrumento de procuração.	
125/173	16/09/2024	Petição Administradora Judicial apresentando laudo preliminar.	
174	17/09/2024	Certidão: conforme determinado às fls. 112/117, item 7, abro vista à parte REQUERENTE. Prazo: 5 dias corridos. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos.	
175	18/09/2024	Certidão de remessa ao DJE do ato ordinatório de fls. 174.	
176/225	18/09/2024	Petição da Via Campos requerendo que seja deferida a liminar para suspender todas as ações de execução e busca e apreensão em especial as que a requerente possui conhecimento, sendo os autos de nº 1000148-07.2024.8.26.0146, 100091-69.2024.8.26.0146 e 1009442-58.2024.8.26.0510.	
226	18/09/2024	Certidão de publicação do ato ordinatório de fls. 174.	
227	19/09/2024	Certidão expedida: conforme determinado às fls. 112/117, ante a manifestação da Requerente às fls. 176/225, abro vista à ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias corridos. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos.	
228	19/09/2024	Certidão de remessa do ato ordinatório de fls. 227 ao DJE.	
229/260	19/09/2024	Petição da Via Campos apresentando emenda à inicial, passando a ser pedido de recuperação judicial com pedido de tutela.	
261/279	19/09/2024	Petição da Via Campos requerendo a juntada de documentos: (i) inciso iv - IRPF do sócio e declaração de bens e (ii) inciso IX - relação das ações judiciais.	
280	20/09/2024	Certidão de publicação do ato ordinatório de fls. 227.	
281	20/09/2024	Ato ordinatório: Ciência à ADMINISTRADORA JUDICIAL acerca da manifestação das Requerentes às fls. 229/279	
282	20/09/2024	Certidão de remessa ao DJE do ato ordinatório de fls. 281.	
283/359	20/09/2024	Petição do Banco Volvo S/A requerendo o indeferimento da tutela pleiteada pela requerente, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, e o indeferimento do pedido de restituição dos bens apreendidos antes do deferimento da Recuperação Judicial	
360/362	20/09/2024	Petição da Via Campos requerendo a juntada de guia referente a complementação da 1ª parcela e o comprovante de pagamento.	
363	20/09/2024	Certidão expedida: Certifico e dou fé que conforme Comunicado Conjunto nº 881/2020, a partir do dia 14/09/2020 foi liberado no sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ) a funcionalidade consistente na possibilidade de indicação do número do DARE, gerando a queima automática da guia. A atividade é automática, bastando a indicação do número da DARE no cadastro da petição inicial ou intermediária. Para auxílio dos advogados, tutoriais foram disponibilizados e poderão ser consultados a partir do seguinte link: <a href="http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronicoCertifico">http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronicoCertifico</a> , ainda, que realizei a conferência do valor recolhido e da inutilização (queima) da Guia referente à complementação do valor da 1ª (primeira) parcela das custas processuais, de fls. 361/362.	
364/398	20/09/2024	Petição da Administradora Judicial requerendo a juntada de laudo de constatação prévia.	
399	20/09/2024	De publicação do ato ordinatório de fls. 281.	

400/402	24/09/2024	Decisão proferida: Decido.A requerente emendou a petição inicial e formalizou pedido de recuperação judicial,com requerimento de antecipação dos efeitos do stay period, a fim de: i) suspender as ações de busca e apreensão de nº 1000148-07.2024.8.26.0146, 1000991-69.2024.8.26.0146 e1009442-58.2024.8.26.0510 e outras que venham a ser ajuizadas; ii) requerer, nas ações emcomento, a devolução dos mandados expedidos, bem como dos veículos apreendidos porcredores; iii) suspender as execuções ajuizadas contra a devedora; iv) ser reconhecida aessentialidade de toda a frota da empresa.Muito embora a presente demanda se encontre em fase de constatação prévia, não tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial, estão configurados osrequisitos ensejadores da tutela de urgência, havendo evidências da probabilidade do direitoe o perigo de dano ao resultado útil do processo, já que a requerente atua em atividades delogística e de transporte e informou a apreensão de 16 (dezesesseis) veículos de sua frota,além de penhoras em andamento.Portanto, no caso em tela, verifico que houve demonstração da possibilidade deprejuízo às atividades da requerente, caso sejam ajuizadas ações que impliquem aconstrução de seu patrimônio e a cobrança do passivo sujeito à recuperação judicial, o qual,conforme se infere de fls. 188/190, é de R\$ 6.162.629,25 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).Por outro lado, a discussão quanto à essencialidade dos bens depende de análisemais apurada, uma vez que a requerente, de forma genérica, pretende o reconhecimento detoda a sua frota de veículos como bens de capital essenciais. Deste modo, manifeste-se a perita judicial sobre a relação juntada às fls. 246/260, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.Isto posto, com fulcro no artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/05 c/c o artigo 300 doCódigo de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela requerida para antecipar os efeitosdo stay period previsto pelo § 4º do artigo 6º da LREF e determino a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da devedora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.Saliento que a manutenção da medida fica condicionada à complementação da documentação prevista pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Ademais, tendo em vista que a regra é a da publicidade dos atos processuais, princípio expressamente adotado pela Constituição federal (artigo 37, "caput", CF) e pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 8º, providencie a retirada do sigilo dos documentos de fls. 246/260, eis que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 189 do CPC. Outrossim, sobre o pleito de restituição dos veículos já apreendidos, aguarde-se manifestação acerca de fls. 246/260 e da petição de fls. 283/359 para posterior de liberação.Por fim, apresente a perita judicial sua estimativa de honorários, no prazo de 5(cinco) dias corridos.	
403	24/10/2024	Certidão de remessa da decisão de fls. 400/402 ao DJE.	
404	24/10/2024	Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 400/402, retirei o sigilo dos documentos de fls. 246/260	
405/407	24/09/2024	Petição Via Campos requerendo que seja acolhido o pedido de reconsideração para que seja declarado a essencialidade da frota de veículos da Via Campos e o deferimento quanto ao pedido de restituição dos 29 veículos apreendidos.	
408/409	24/09/2024	Petição Via Campos apresentando relação de bens essenciais apreendidos.	
410	24/09/2024	Certidão de publicação da decisão de fls. 400/402.	
411/432	26/09/2024	Petição Banco Volvo S/A requerendo o indeferimento do pedido de restituição de bens apreendidos.	
433/459	27/09/2024	Petição da Scania Banco S/A requerendo a juntada de instrumento de procuração.	
460	30/09/2024	Ato ordinatório proferido: regularize o Peticionante SCANIA BANCO S/A, de fls.433/459, sua representação processual pela apreentação de instrumento de procuração assinado, visto que o de fls. 458/459 encontra-se apócrifo. Prazo: 5 (cinco) dias corridos. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos.	
461	30/09/2024	Certidão de remessa do ato ordinatório de fls. 460 ao DJE.	
462	30/09/2024	Certidão de publicação do ato ordinatório de fls. 460.	
463	01/10/2024	Despacho: Fls. 405/407, 408/409 e 411/432. Ciente de manifestações da requerente e do credorBanco Volvo S.A. Aguarde-se parecer da perita judicial, conforme determinado às fls.400/402.Fls. 433/459. Cadastre-se como terceiro interessado após regularização darepresentação processual.	
464/492	01/10/2024	Petição Via Campos requerendo que seja expedido ofício diretamente aos juízos dos incidentes de Busca e Apreensão nº 0008096-44.2024.8.16.0033 e Carta Precatória nº 5911692-58.2024.8.09.0149, determinando a imediata suspensão das apreensões, visto ser esse oúnico Juízo Competente para deliberar sobre os bens da VIA CAMPOS, sob pena inclusive de crime de desobediência a ordem legal.	
493/494	01/10/2024	Petição da Administradora Judicial requerendo prazo suplementar de 5 dias para apresentação de conclusões.	
495	02/10/2024	Certidão de remessa do despacho de fls. 463 ao DJE.	
496	02/10/2024	Certidão proferida: Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem a manifestação da ADMINISTRADORA JUDICIAL acerca da apresentação da estimativa de seus honorários, conforme determinado pela r. Decisão de fls. 400/402. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos.	
497	02/10/2024	Certidão de publicação do despacho de fls. 463.	
498	03/10/2024	Decisão proferida: Fls. 464/492. Ciente de manifestação da requerente acerca da petição de fls.283/359. Aguarde-se manifestação da perita judicial.Fls. 493/494 e 496. Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias corridos para que a perita apresente parecer quanto às alegações de fls. 246/260 e 283/359, bem como junte sua estimativa de honorários.	
499	04/10/2024	Certidão de remessa da decisão de fls. 498 ao DJE.	
500/502	04/10/2024	Petição Scania Banco S/A requerendo a juntada de instrumento de procuração.	
503/530	04/10/2024	Petição da Administradora Judicial opinando peça essencialidade dos veículos da frota da requerente e informando os honorários periciais para os trabalhos de relatório preliminar e de constatação prévia no valor de R\$ 15.000,00.	
531	04/10/2024	Certidão de publicação da decisão de fls. 498.	
533/1121	04/10/2024	Petição da Via Campos apresentando (i) Fls. 29/31 - Ficha Cadastral JUCESP(ii) Fls. 32/33 - Comprovante InscriçãoCNPJ Receita Federal;(iii) Fls. 34/37 - Contrato Social - InteiroTeor(iv) Fls. 48/49 - Certidões Cíveis Via Campos;(v) Fls. 50 - Certidão Criminal;(vi) Fls. 51 - Certidão Falimentar;(vii) Fls. 52/58 - Certidão de Protesto; (viii) Fls. 59 - Certidão Falimentar Sócio;(ix) Fls. 60 - Declaração de Desimpedimento Sócio(x) Fls. 180/181 - Certidão CriminalSócio(xi) fls. 262/271 - IR do Sócio da Via Campos;(xii) fls. 274 - Relação de Bens Particulares do Sócio;(xiii) fls. 275/279 - Relação de Processos Judiciais; e requerendo que seja deferida a RJ.	
1122/1126	08/10/2024	Decisão proferida: Indeferindo o pedido de restituição dos veículos apreendidos, determinando que a recuperanda se manifeste acerca da proposta de honorários da perita, e requerendo que a perita judicial apresente manifestação acerca da documentação juntada às fls. 533/1121.	
1127/1128	08/10/2024	Certidão de remessa da decisão de fls. 1122/1126 ao DJE.	
1129/1130	08/10/2024	Certidão de publicação da decisão de fls. 1122/1126.	
1131/1186	11/10/2024	Petição de Volvo Administradora de Consórcio requerendo habilitação e apresentando documento de representação.	
1187/1190	11/10/2024	Petição do Banco Volvo requerendo autorização do juízo para apreensão de bens (placa EWH-0F40, FMW-2B26 e a empilhadeira nº L9711A052P3019587).	
1191/1246	11/10/2024	Petição de Volvo Administradora de Consórcio Ltda requerendo habilitação e apresentando documento de representação.	
1247/1253	14/10/2024	Petição Administradora Judicial apresentando análise dos documentos apresentados pela requerente, requerendo a intimação desta, para que apresente a complementação da documentação pendente ( "a) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) dos anos de2021, 2023 e 2024 (em substituição a Demonstração de resultados acumulados); b) Demonstração do Resultado do Exercício do exercício de 2024 (levantada especialmente para instruir o pedido); c) Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2021 a 2024 (foi apresentada apenas a projeção do caixa entre outubro/2024 a setembro/2026); e d) Certidões dos cartórios de protestos das comarcas das cinco filiais da Requerente (foram apresentadas as certidões de protesto apenas com relação à matriz" ).	
1254	14/10/2024	Ato ordinatório: Ante a manifestação da Administradora Judicial de fls.1247/1253, acerca da documentação apresentada pelaRequerente, abro vista à REQUERENTE para manifestação noprazo de 5 (cinco) dias corridos. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos nareferida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos.	

1255	15/10/2024	Certidão de remessa do ato ordinatório de fls. 1254 ao DJE.	
1256	15/10/2024	Petição da Via Campos informando que não se opõe ao valor dos honorários apresentado pelo Perito Judicial.	
1257	15/10/2024	Despacho proferido: Fls. 1131/1186 (em duplicidade às fls. 1191/1246). Cadastre-se como terceiro interessado. Ciência à Administradora Judicial. Fls. 1187/1190. Manifestem-se a requerente e a Administradora Judicial sobre a petição do Banco Volvo S/A e Volvo Administradora de Consórcio Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias corridos. Fls. 1247/1253. Ciente de parecer da perita judicial acerca da documentação juntada às fls. 533/1121. Aguarde-se manifestação da requerente, conforme determinado à fl. 1254.	
1258/1299	15/10/2024	Petição do Banco Volkswagen S/A opondo Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1122/1126, requerendo que (i) sejam retomados antes da decisão que declarou a essencialidade, de modo que é vedada a aplicação dos efeitos ex tunc às decisões desse sentido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) ausente qualquer comprovação ou fundamentação que ateste a essencialidade dos bens de propriedade deste CREDOR.	
1300	15/10/2024	Certidão de publicação do ato ordinatório de fls. 1254.	
1301	16/10/2024	Certidão de remessa do despacho de fls. 1257 ao DJE.	
1302	16/10/2024	Certidão expedida: Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos às fls. 1258/1299 foram protocolizados tempestivamente.	
1303	16/10/2024	Certidão de publicação do despacho de fls. 1257.	
1304	17/10/2024	Decisão: Fl. 1256. Ante a anuência da requerente e a complexidade do trabalho desenvolvido, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Providencie a devedora o pagamento. Fls. 1258/1299. Manifestem-se a requerente e a Administradora Judicial sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	
1305	17/10/2024	Certidão de remessa da decisão de fls. 1304 ao DJE.	
1306/1308	17/10/2024	Petição da Via Campos requerendo a juntada de comprovante referente a 2ª parcela das custas iniciais.	
1309	17/10/2024	Certidão de publicação da decisão de fls. 1304.	
1310	18/10/2024	Certidão expedida: Certifico e dou fé que conforme Comunicado Conjunto nº 881/2020, a partir do dia 14/09/2020 foi liberado no sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ) a funcionalidade consistente na possibilidade de indicação do número do DARE, gerando a queima automática da guia. A atividade é automática, bastando a indicação do número do DARE no cadastro da petição inicial ou intermediária. Para auxílio dos advogados, tutoriais foram disponibilizados e poderão ser consultados a partir do seguinte link: <a href="http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico">http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico</a> . Certifico, ainda, que realizei a conferência do valor recolhido e da inutilização (queima) da Guia referente à 2ª (segunda) parcela das custas processuais, de fls. 1307/1308. Nada Mais.	
1311/1330	22/10/2024	Petição de Scania Administradora de Consórcio S.A requerendo habilitação e apresentando documento de representação.	
1331/1356	22/10/2024	Petição da Via Campos requerendo a juntada dos documentos indicados pelo Perito Judicial em fls. 1258, alegando ter cumprido integralmente as disposições do art. 51 da LRF, reiterando o pedido para que seja deferida a recuperação judicial.	
1357/1383	22/10/2024	Petição Via Campos requerendo que (i) seja expedido ofício ao Detran/SP determinando o cancelamento da autorização de transferência de todos os veículos indicados pelo Banco Volvo, bem como a outorga de placas essenciais que eventualmente forem indicadas; e (ii) diante da flagrante desobediência a ordem legal e faltando o Banco Volvo com a boa-fé, pois ciente da proibição de transferência/retrada/apreensões dos veículos indicados em fls. 524/529, seja arbitrada multa por desobediência a ordem judicial e litigância de má-fé nos termos do art. 80 do CPC.	
1384/1388	24/10/2024	Petição Via Campos requerendo (i) seja afastado os pedidos do Banco Volvo em relação às placas EWH-0F40 e FMW-2B26, pois não guardam qualquer relação com a Recuperação Judicial, visto que ocorreu em data anterior ao pedido, devendo, se querendo, valer-se o credor da via própria para tanto, conforme bem pontuado também pelo Perito Judicial; (ii) quanto a empilhadeira, que seja indeferido o pedido de apreensão, visto que essencial às atividades da empresa, fato esse que poderá ser também corroborado com visita pelo Perito Judicial à empresa, se assim entender necessário esse d. Juízo. (iii) Por fim, caso entenda necessário a constatação pelo Perito Judicial da essencialidade do bem, o que não se espera, que seja ao menos expressamente indeferido o pedido até a decisão da essencialidade da apreensão do bem, tendo em vista que poderá o Banco Volvo ingressar com ação autônoma de Busca e Apreensão, bem como que seja reforçado a competência exclusiva deste d. Juízo para deliberar sobre os bens da empresa devedora, nos exatos termos da Lei 11.101/05.	
1389/1394	24/10/2024	Petição Administradora Judicial opinando (i) pelo indeferimento do pedido de apreensão pelo Banco Volvo (Brasil) S.A. dos veículos alienados pela Requerente a terceiros, por não ser matéria de competência deste d. Juízo. Com relação ao pedido de apreensão da empilhadeira por Volvo Administradora de Consórcio Ltda., esta Administradora Judicial opina pela declaração de essencialidade da empilhadeira Diesel (LG100DT Duplex Weichai Lonking, 2023/2023, L9711A052P3019587) por este d. Juízo, vedando-se a retirada do bem da posse da Requerente pelo credor, enquanto perdurar o stay period; e (ii) pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Volkswagen S.A., pela ausência de contradição ou omissão na r. decisão de fls. 1122/1126.	
1395	28/10/2024	Petição Metanox Ltda requerendo habilitação e apresentando documento de representação.	
1396/1397	28/10/2024	Petição Via Campos apresentando manifestação acerca dos Embargos de Declaração de fls. 1258/1299, requerendo que estes sejam rejeitados, ante a inexistência de contradições.	
1398/1399	28/10/2024	Petição Via Campos requerendo que sejam intimados os Bancos Volkswagen e Volvo na pessoa de seus advogados cadastrados nos autos, para que no prazo de 24 horas informe onde estão os veículos apreendidos, sob pena de APLICAÇÃO DEMULTA DIÁRIA em valor não inferior a R\$ 10.000,00.	

1400/1402	29/10/2024	Decisão proferida: (...) Decido.Sobre as alegações acerca dos bens de placas EWH-0F40 e FMW-2B26, entendo que a instituição financeira deve buscar a via própria, uma vez que os bens não se encontram mais em posse da requerente, devido à alienação mencionada. Quanto à empilhadeira LG100DT, reconheço a essencialidade do maquinário, uma vez que o bem é empregado no cotidiano da empresa devedora, sendo a única a realizar a carga/descarga de materiais pesados, como tanques e geradores, no armazém da requerente, e sem a qual a atividade principal da devedora, isto é, o transporte de cargas, restaria prejudicada.Assim, indefiro o pleito de prosseguimento da apreensão da empilhadeira em questão, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, ficando impedida qualquer constrição sobre o bem durante a vigência do stay period.Fls. 1258/1261. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Volkswagen S.A, em face da decisão de fls. 1122/1126.Em síntese, sustenta o embargante que os veículos de placas FZD3H18 e GHR2J47 não estão em posse da requerente, não podendo ser declarados essenciais. Além disso, afirma que não houve comprovação ou fundamentação que atestasse a essencialidade dos bens de propriedade do credor. Assim, aponta a existência de contradição e omissão na decisão embargada.A Administradora Judicial e a requerente se manifestaram sobre os aclaratórios às fls. 1392/1394 e 1396/1397, respectivamente, e opinaram pela rejeição do recurso. CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos.Por outro lado, analisados os argumentos e fundamentos do autor, conclui-se que a decisão embargada não padece de vício de omissão ou contradição, mas tão somente é caso de inconformismo quanto ao resultado almejado.Às fls. 1122/1126, este Juízo categoricamente pontuou que a antecipação dos efeitos do stay period se opera ex nunc. Assim, se os veículos mencionados pelo embargante foram apreendidos em momento anterior, a eles não se aplica a declaração de essencialidade e, conseqüentemente, não há que se falar em contradição. Tampouco se verifica omissão, uma vez que houve comprovação documental da essencialidade da frota de caminhões em posse da requerente, listados às fls. 524/529, havendo, inclusive análise criteriosa da Administradora Judicial nesse sentido, a qual concluiu que os bens são utilizados para cumprimento dos contratos da devedora e para desenvolvimento pleno de suas atividades. Assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos e mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.Fls. 1306/1308. Ciente do pagamento da segunda parcela das custas iniciais.Fls. 1311/1330. Cadastre-se como terceiro interessado. Ciência à Administradora Judicial.Fls. 1331/1356. Ciente da juntada de documentação pela requerente. Manifeste-se a Auxiliar do Juízo no prazo de 5 (cinco) dias corridos.Fls. 1357/1383 e 1398/1399. Intimem-se o Banco Volvo S.A e o Banco Volkswagen para que, em cumprimento à decisão de fls. 1122/1126, informem a localização dos veículos apreendidos, em até 2 (dois) dias corridos, sob pena de multa.Fl. 1395. Intime-se o peticionante Metanox Ltda para regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	
1403/1404	29/10/2024	Certidão de remessa da decisão de fls. 1400/1402 ao DJE.	
1405	29/10/2024	Certidão: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): METANOX LTDA: ciência decisão de fls 1400/1401.	
1406	29/10/2024	Certidão de remessa do ato ordinatório de fls. 1405.	
1407/1408	29/10/2024	Certidão de publicação da decisão de fls. 1400/1402.	
1409	29/10/2024	Certidão de publicação do ato ordinatório de fls. 1405.	
1410	30/10/2024	Ato ordinatório expedido: Informe a PERITA JUDICIAL se houve o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 1304. Prazo: 5 dias corridos. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos.	
1411	31/10/2024	Certidão de remessa do ato ordinatório de fls. 1410 ao DJE.	
1412/1441	31/10/2024	Petição de Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Multiplo requerendo a juntada de cópia do Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 2337302-19.2024.8.26.0000.	
1442	31/10/2024	Certidão de publicação do ato ordinatório de fls. 1410.	
1443/1462	01/11/2024	Petição do Banco Volvo S.A: Requerendo a análise quanto às suas razões, em especial no que concerne ao fato de que nenhuma apreensão foi realizada após o deferimento da antecipação dos efeitos do stay period, razão pela qual não há respaldo para qualquer ordem de restituição dos bens apreendidos pelo Banco Volvo.	
1463	01/11/2024	Despacho proferido: Fls. 1412/1441. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do pedido de efeitos suspensivo.No mais, regularize o peticionante Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Multiplo S.A sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, mediante a juntada de instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito.	
1464/1465	01/11/2024	Petição do Banco Volkswagen informando que o único veículo retomado por este CREDOR após o início do stay period é o de placa DGY3C38, que foi retomado no dia 26/09/2024 e está localizado no pátio final do Hub Várzea Grande, situado à Rua José Sarate, nº 549, Ponte Nova, Várzea Grande/MT, CEP: 78115-280.	
1466	04/11/2024	Certidão de remessa do despacho de fls. 1463 ao DJE.	
1467/1473	04/11/2024	Petição da Administradora Judicial informando que houve o cumprimento dos requisitos legais e conclui pela completude e regularidade da documentação obrigatória referente ao artigo 51 da LRE apresentada pela Requerente, o que, por corolário, viabiliza o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ressalvada a necessidade de ajuste do valor atribuído à causa.	
1474	04/11/2024	Certidão de publicação do despacho de fls. 1463.	
1475/1481	05/11/2024	Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, nomeando o administrador judicial (AJ Ruiz) e o prazo do stay period com desconto, considerando a antecipação dos efeitos.	
1482/1483	05/11/2024	Certidão expedida: De remessa da decisão de fls. 1475/1481 ao DJE.	
1484/1504	05/11/2024	E-mail encaminhando a informação de nomeação do AJ.	
1505/1506	05/11/2024	Certidão de publicação da decisão de fls. 1475/1481.	
1507	06/11/2024	Decisão: Vistos.Fls. 1443 e seguintes.Embora a decisão esteja data do dia 23 de Setembro, ele efetivamente foi assinado por este magistrado no dia seguinte, quando passou a produzir efeitos. Quanto ao horário da apreensão, todavia, o entendimento esposado não pode prevalecer, já que o CPC não prevê contagem de prazo em horas. Assim, com a devida vênia, as buscas e apreensões ocorridas no dia 24 de Setembro foram feitas na mesma data da concessão do "stay", não podendo prevalecer.	
1508/1542	06/11/2024	Petição de Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Multiplo SA requerendo a juntada da Procuração e Contrato Social.	
1543	07/11/2024	Certidão de remessa da decisão de fls. 1507 ao DJE.	
1544	07/11/2024	Certidão expedida: Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem a manifestação do Peticionante Metanox Ltda quanto à regularização de sua representação processual, conforme determinado pela r. Decisão de fls.1400/1402. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos.	
1545	08/11/2024	Certidão de publicação da decisão de fls. 1507.	
1546/1549	11/11/2024	Petição da Administradora Judicial apresentando termo de compromisso e indicação de procuradores.	
1550	11/11/2024	Certidão expedida: Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem a manifestação da REQUERENTE quanto ao recolhimento da 3ª (terceira) parcela das custas processuais. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos	
1551	12/11/2024	Decisão proferida: Vistos, Fls. 1508/1542. Ciente de regularização da representação processual.Fls. 1546/1549. Ciente de manifestação da Administradora Judicial.Fl. 1550. Ciente. Intime-se a recuperanda para que comprove o recolhimento da terceira parcela das custas iniciais, em até 2 (dois) dias corridos, sob pena de extinção do feito.	
1552/1554	12/11/2024	Petição Via Campos requerendo a juntada do comprovante referente a 3ª parcela das custas iniciais.	
1555/1560	12/11/2024	Petição Cooperativa de Crédito Sicoob COCRE requerendo a juntada de procuração e demais atos constitutivos.	

1561/1569	12/11/2024	Petição Via Campos requerendo (i) que seja pelo d. Juízo expressamente esclarecido que durante a vigência do stay period os bens essenciais não podem ser apreendidos/expropriados por qualquer credor que seja, reforçando incompetência deste d. Juízo para deliberar sobre atos de constrição de bens da Recuperanda; e (ii) a juntada dos protocolos das petições comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos processos que a empresa possui conhecimento.	
1570	13/11/2024	Certidão de remessa da decisão de fls. 1551 ao DJE.	
1571	13/11/2024	Certidão expedida: Certifico e dou fé que conforme Comunicado Conjunto nº 881/2020, a partir do dia 14/09/2020 foi liberado no sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ) a funcionalidade consistente na possibilidade de indicação do número DARE, gerando a queima automática da guia. A atividade é automática, bastando a indicação do número da DARE no cadastro da petição inicial ou intermediária. Para auxílio dos advogados, tutoriais foram disponibilizados e poderão ser consultados a partir do seguinte link: <a href="http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico">http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico</a> . Certifico, ainda, que realizei a conferência do valor recolhido e dainutilização (queima) da guia de fls. 1553/1554 (3ª parcela de custas iniciais).	
1572/1576	13/11/2024	E-mail: Encaminhando informação de liminar deferida no AI de nº 2345644-19.2024.8.26.0000, interposto pelo Banco Volvo S.A: <i>"Recebo o agravo de instrumento com fundamento no art. 1015, parágrafo único, do CPC.II) Defiro o efeito suspensivo pleiteado, pois verifico, em que pese em primeira e perfunctória análise, verossimilhança nos argumentos do recorrente de que as buscas e apreensões aperfeiçoadas horas antes da decretação do "stay period" são atos jurídicos perfeitos e acabados, não havendo, em princípio, como desconsiderá-las.III) Comunique-se o juízo agravado.IV) À resposta.V) Ficom os interessados, no que se inclui a administradora judicial, intimados a se manifestar no prazo legal.IV) Abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça ."</i>	
1577	13/11/2024	Certidão expedida: Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem a apresentação, pelo Administrador Judicial, de orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, conforme determinado na respeitável decisão de fls.1475/1481, mais precisamente no item 2.d.iii.Certifico, ademais, que decorreu o prazo sem a apresentação, pelo Administrador Judicial, de minuta de edital, conforme fls. 1475/1481, mais precisamente no item 2.e.ii.	
1578	13/11/2024	Despacho proferido: Fls. 1552/1554. Ciente do pagamento da terceira parcela das custas iniciais.Fls. 1555/1560. Cadastre-se como terceiro interessado. Ciência à Administradora Judicial.Fls. 1561/1569. Não há o que deliberar, uma vez que o pedido da recuperanda já consta expressamente de decisão de fls. 1122/1126.Ciente da comunicação de suspensão junto aos juízos competentes.	
1579	13/11/2024	De remessa do despacho de fls. 1578.	
1580/1583	13/11/2024	Petição Administradora Judicial apresentando minuta do edital do art. 52, parágrafo 1o da Lei 11.101/2005.	
1584	13/11/2024	Ato ordinatório expedido: Fls. 1582/1583: encaminho estes autos ao setor de cumprimento para elaboração de edital.	
1585	13/11/2024	Certidão expedida: De publicação da decisão de fls. 1551.	
1586	13/11/2024	Certidão expedida: De publicação da decisão de fls. 1578.	
1587	14/11/2024	Decisão proferida: Vistos.Fl. 1576. Cumpra-se a r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2345644-19.2024.8.26.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Nesse sentido, fica suspensa a determinação de fl. 1507 até o julgamento definitivo do recurso.Fls. 1580/1583. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias corridos para que a Administradora Judicial apresente orçamento detalhado de seu trabalho.No mais, ciente da juntada de minuta do edital previsto pelo artigo 52, §1º, da Lei nº11.101/05. Publique-se.	<b>Ciência as partes</b>
1588	14/11/2024	Certidão: De remessa da decisão de fls. 1587 ao DJE.	-
1589	14/11/2024	Ato ordinatório: ao REQUERENTE, recolher a taxa para publicação do Edital no DJE, no valor de R\$655,20 (2.340 caracteres x R\$0,28) na guia FEDT código 435-9.	-
1590	14/11/2024	Certidão expedida: De remessa do ato ordinatório de fls. 1589 ao DJE.	-
1591/1718	14/11/2024	Petição de Banco ABC Brasil S.A requerendo habilitação e apresentando documento de representação.	<b>Ao cartório para regularização</b>
1719	15/11/2024	De publicação da decisão de fls. 1587.	-
1720	15/11/2024	De publicação do ato ordinatório de fls. 1589.	-
1721/1725	18/11/2024	Petição da Via Campos informando o devido recolhimento das custas do edital e acostando substabelecimento.	<b>Ciência aos interessados</b>
1726/1728	20/11/2024	Certidão expedida: De decurso de prazo.	-
1729/1732	21/11/2024	Certidão expedida: De ciência da intimação - PRFN3.	-
1733/1766	21/11/2024	Petição da União Informando que a Via Campos possui débitos inscritos em dívida ativa da união no valor de R\$ 17.093.982,96.	<b>Ciências as partes e ao juízo</b>
1767	21/11/2024	Ato ordinatório: encaminho estes autos ao setor de cumprimento para publicação de Edital, tendo em vista o recolhimento da taxa às fls.1723/1724.	<b>Ciência aos interessados</b>
1768	21/11/2024	Certidão expedida: certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação da Administradora Judicial quanto à comunicação às juntas comerciais em que a recuperanda tiver estabelecimento, bem como sem apresentação do Relatório Inicial das atividades da Recuperanda, por meio de peça incidental, conforme determinado pela r. Decisão de fls.1475/1481. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos. Nada Mais.	<b>Providências já tomadas</b>
1769/1770	22/11/2024	Edital de convocação dos credores - art. 52. parág. 1o.	<b>Ciência aos interessados</b>
1771/1784	22/11/2024	Petição do Banco Santander requerendo habilitação e apresentando documento de representação.	<b>Ao cartório para regularização</b>
1785/1788	22/11/2024	Petição Administradora Judicial apresentando relatório inicial, o qual foi distribuído em incidente por dependência aos autos principais, conforme determinado por este D.Juízo, em 21/11/2024, o qual foi registrado sob o nº 1000601-57.2024.8.26.0354	<b>Ciência aos interessados</b>
1789	25/11/2024	Ato ordinatório expedido: certifico e dou fé que o Edital de fl. 1769/1770 foi disponibilizado no DJE em 25/11/2024, conforme cópia que segue. Certifico, ainda, que imprimi uma cópia para ser afixada no mural do fórum. Ao REQUERENTE, ciência da certidão acima.	<b>Ciência aos interessados</b>
1790	25/11/2024	Edital - Disponibilização do edital de convocação de credores em 25.11. Publicação em 26.11.	
1791/1792	25/11/2024	Manifestação do Ministério Público: Ciente do deferimento da recuperação judicial da Via Campos Transportes Ltda (fls. 1475/1481).Não é o caso, porém, de intervenção ministerial. A Lei nº 11.101/2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações de recuperação judicial.Também nesse sentido foi o entendimento do SuperiorTribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.536.550-RJ. Ademais, aqui não há demonstração efetiva de hipótese de evidencie interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. Ao contrário. Trata-se de demanda versando sobre interesses de índole predominantemente privada, de direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.Outrossim, inexistem questões envolvendo relações de consumo e tampouco pessoas vulneráveis. E assim sendo, ou seja, em razão da inexistência de disposição específica na Lei 11.101/05, bem como diante da não comprovação de que os reflexos da discussão travada extrapolam a esfera dos direitos individuais das partes interessadas, a intervenção ministerial é dispensada, a teor do art. 2º da Resolução nº 1.167/2019-PGJ-CGMP. Posto isso, deixo de intervir nos presentes autos, sem prejuízo de posterior nova intimação caso Vossa Excelência identifique a superveniência de alguma causa justificadora de tal medida.	<b>Ciência aos interessados</b>
1793	26/11/2024	Certidão expedida: De remessa do ato ordinatório de fls. 1789 ao DJE.	